



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011884-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é paciente BRUNA CAROLINE PIMENTEL SIQUEIRA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram parcialmente da impetração, denegando-se a ordem na parte conhecida.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 841

Habeas Corpus nº: 2011884-21.2025.8.26.0000

Comarca: Itapeva

Vara de origem: 2ª Vara Judicial

Juiz em exercício: Daniel Torres dos Reis

Impetrante: Rosangela Freitas

Paciente: Bruna Caroline Pimentel Siqueira Prado

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado em favor de Bruna Caroline Pimentel Siqueira Prado, alegando constrangimento ilegal por estar presa preventivamente, apesar de ser mãe de um filho com autismo em grau elevado, pleiteando prisão domiciliar. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando a situação de seu filho e a gravidade dos fatos que levaram à sua prisão. III. Razões de Decidir: 3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus operandi do crime, justificando a necessidade de garantir a ordem pública. 4. A paciente não se enquadra nas hipóteses do art. 318 do CPP para concessão de prisão domiciliar, e o pedido não foi submetido ao juízo de origem, o que impede a análise pelo Tribunal. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do crime justifica a manutenção da prisão preventiva. 2. A substituição por prisão domiciliar requer submissão ao juízo de origem. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 318. Jurisprudência Citada: STF, AgRg no RHC 186341/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 13/11/2023, DJe 16/11/2023. STJ, Habeas Corpus nº 727045/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 19/4/2022, DJe 26/4/2022.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Rosangela Freitas em favor de Bruna Caroline Pimentel Siqueira Prado ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria experimentando ilegal constrangimento porque se encontra presa preventivamente a despeito de fazer jus à prisão domiciliar (fls. 1/12 e documentos – fls. 13/508).

A impetrante argumenta, em suma, sobre a ilegalidade na situação da paciente que é genitora de um filho diagnosticado com autismo em grau elevado (CID F84.0 e F93.1), por isso fazendo jus à prisão domiciliar nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal; no entanto, se encontra presa preventivamente desde 30/5/2024. Alega que desde então, o filho da paciente vem apresentando significativa regressão em seu desenvolvimento e estado de saúde – dano de difícil reparação –, pois a ora paciente sempre foi a principal cuidadora de seu filho bem como a única pessoa com quem ele possui um vínculo emocional e afetivo seguro, nada obstante sua tia-avó é, atualmente, responsável pelos cuidados dele até o final do processo a que a paciente responde. Invoca em abono à tese defensiva normas constitucionais e legais que dispõem sobre a proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente, bem como os direitos fundamentais da paciente como mãe.

Requer, com a presente impetração, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, de forma preferencial o comparecimento periódico em Juízo, expedindo-se em favor da paciente o alvará de soltura. Subsidiariamente, busca a substituição da

prisão preventiva pela prisão domiciliar nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizando a saída da paciente de sua residência para conduzir seu filho aos tratamentos, consultas médicas e fisioterapias que se fizerem necessárias.

Indeferida a liminar (fls. 510/512), constam dos autos as informações do r. Juízo apontado como coator (fls. 514/515), com documentação anexa (fls. 516/552), e o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça que opina pela denegação da ordem (fls. 558/569).

É o relatório .

O caso é de conhecimento parcial da impetração com denegação da ordem na parte conhecida.

A paciente, presa em flagrante em 3/3/2025, foi denunciado e pronunciada por suposta infringência ao art. 121, § 2º, inciso I (motivo torpe, traduzido por uma mera discussão referente à hospedagem de um gato) e IV (recurso que dificultou a defesa, pois a paciente acertou a vítima pelas costas, valendo-se da surpresa), c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque tentou matar José Lucas Nunes Viera Alves, mediante golpe de tesoura desferido no pescoço, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (Denúncia – fls. 109/110 e Sentença pronúncia – fls. 330/337).

Narra a denúncia que a vítima “trabalha com hospedagem de animais e, em data anterior, no início de 2024, foi contratado pelo ex-companheiro da denunciada (paciente) para cuidar de um gato por quatro dias.

Ocorre que BRUNA CAROLINE (paciente) tomou conhecimento disso e, havia cerca de dois meses, vinha acusando o ofendido de ter “roubado” o seu gato, assim como pedindo seu nome e endereço. Na data dos fatos, após José Lucas (ofendido) postar nas redes sociais, a acusada (paciente) tomou conhecimento de que ele se encontrava no “Bar do Gino” e para lá se dirigiu. No local, BRUNA (paciente), premeditando ceifar a vida de seu desafeto, adquiriu uma tesoura de cortar fumo e a guardou consigo. A denunciada (paciente) então ficou por cerca de 3 (três) horas no estabelecimento, mandando o ofendido sair do bar para conversarem e dizendo que ele iria sofrer muito para pagar pelo que havia feito. No momento em que a vítima deixava o estabelecimento, BRUNA (paciente) retomou as ofensas e, aproveitando-se do momento em que José Lucas (ofendido) estava de costas para ela, o surpreendeu, desferindo-lhe um golpe com a tesoura diretamente em seu pescoço”.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, ficando consignado no decisor de fls. 72/75 que além da existência da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria que recaem sobre a paciente, “a gravidade em concreto da conduta encontra-se evidenciada pelo que consta dos autos, valendo ressaltar que a custodiada teria atacado a vítima em local público, repleto de pessoas, de surpresa e pelas costas e que a motivação do suposto crime revestiria-se de acentuada futilidade, consistente em um descontentamento da custodiada com o fato de um gato ter sido deixado aos cuidados da vítima”,

Anota-se que a legalidade da r. decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, objeto de inconformismo do habeas corpus nº 2156278-58.2024.8.26.0000, foi confirmada por esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal em 21/8/2024, oportunidade em que, por

votação unânime, a Turma julgadora denegou a ordem do citado writ, mantendo a prisão preventiva da paciente.

Ressalta-se ainda que o inconformismo em relação à prisão preventiva da paciente também foi submetido às Instâncias Superiores; contudo, esgotadas as vias recursais cabíveis, a medida constritiva foi mantida conforme se depreende da documentação juntada: RHC nº 204500/SP – fls. 393/400; Ag.Rg. nº 204500/SP – fls. 422/431; Ag.Rg. no RHC nº 204500/SP – fls. 425/432, e RO em HC nº 249.847/SP – fls. 480/484.

Consta também que por ocasião da prolação da r. sentença de pronúncia, ocorrida em 10/10/2024, a paciente teve negado o direito de recorrer em liberdade por permanecerem hígidos os motivos ensejadores, os quais se tornaram robustecidos com a pronúncia (fl. 336).

A propósito, a prisão preventiva da paciente também foi mantida por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra pronúncia (fls. 347/354), ocorrido em 24/2/2025, oportunidade em que se confirmou integralmente os termos da r. sentença de pronúncia de fls. 330/337.

Pelo que se pode observar, no contexto delineado nos autos, não há dúvida de que a prisão preventiva da paciente deve ser mantida para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos a justificarem-na como necessária, e nenhuma outra, porquanto as circunstâncias concretas do crime – “vítima atacada de surpresa pelas costas com golpes de arma branca em seu pescoço, em local público repleto de pessoas, por motivo de extrema futilidade” – evidenciam a periculosidade da

paciente, o que justifica a manutenção da medida constritiva.

Vale destacar que o Col. Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. ESGOTAMENTO DO PERICULUM LIBERTATIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando o modo de execução, em que o réu desferiu um disparo de arma de fogo na vítima, amarrando-lhe ao braço uma corda acoplada a uma âncora, e, a seguir, deixou o corpo no meio do rio, a fim de ocultar o cadáver. 3. No caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 4. Denota-se que "ao manter a segregação cautelar na decisão de pronúncia, o Magistrado se reportou aos fundamentos do decreto de prisão preventiva. Esse manejo da técnica de motivação per relationem supre devidamente a necessidade de fundamentação da manutenção da custódia cautelar por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando as circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva permanecem incólumes"(AgRg no HC n. 655.188/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) RHC

57.344/CE , Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR , SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 15/ 9/2016). 5. Segundo entendimento firmado por esta Corte, não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar. 6. Com relação à ausência de contemporaneidade na preservação da custódia, a gravidade concreta dos delitos narrados obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. 7. Agravo regimental desprovido” (STF – AgRg no RHC 186341/BA 2023/0311249-5, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 13/11/2023, DJe 16/11/2023).

No caso, não há dúvida de que a resposta estatal tem de ser imediata, restringindo cautelarmente, na presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, a liberdade da paciente, que é acima de dúvida razoável acusada de autoria de crime de natureza tão grave.

Não é demais assinalar que a existência de eventuais predicados positivos da paciente (primariedade, residência fixa), por si só, não é suficiente para justificar a concessão da liberdade provisória; além disso, o princípio da presunção de inocência convive de forma harmoniosa com a custódia cautelar, quando a prisão se lastreia na presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena.

Nesse sentido:

“(…) 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente)” STJ— Habeas Corpus nº 727045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 19/4/2022, DJe 26/4/2022

Daí que inviável a concessão do pedido de revogação da prisão preventiva, que deve ser mantida.

Sobre a prisão domiciliar requerida, não obstante o fato de a paciente possuir um filho portador de autismo em grau elevado, tal circunstância, por si só, não infirma a necessidade da segregação cautelar e nem tampouco autoriza a concessão do benefício.

Dispõe o art. 318 do Código de Processo Penal in verbis que:

“Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo” .

Ao que se depreende da certidão de fl. 496, Felipe Augusto Prado Junior, filho da paciente, nascido em 20/12/2004, possui atualmente 20 (vinte) anos de idade, de modo que, em princípio, a paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo legal.

Por outro lado, não há nos autos, salvo engano, qualquer informação no sentido de que o pedido de prisão domiciliar, tal como formulado no presente habeas corpus, tenha sido submetido ao r. Juízo da origem, cuja competência é originária para averiguar a real necessidade da concessão da prisão domiciliar à paciente, sendo certo que eventual análise da matéria por este Egr. Tribunal de Justiça implicaria, sem qualquer justificativa plausível, a inadmissível supressão da instância originária.

Precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça segue nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCEPCIONAL GRAVIDADE DA AÇÃO. BENEFÍCIO DA PRISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA O RESPONSÁVEL PELA ESPOSA E PELO SOGRO, IDOSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO” (STJ — Ag.Rg. no HC 879435/RS 2023/0461164-7, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julg. em 8/4/2024, DJe 11/4/2024) .

Não há, portanto, como conhecer do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo de que o pleito seja, a qualquer momento, submetido à análise do r. Juízo de Direito a quo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conhece-se parcialmente da impetração, denegando-se a ordem na parte conhecida.

CARLARAHAL

Relatora